



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.903402/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.493 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BRASFELS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/05/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer ao contencioso todas as provas e documentos que efetivamente comprovem os fatos que alega. A recorrente alegou que o crédito pleiteado teria origem em receitas isentas de contratos de obras de construção das plataformas de exploração de petróleo P-51 e P-52 e juntou excertos de “livros contábeis”, entretanto, não explicou nem apontou quais seriam os respectivos lançamentos contábeis, nem sequer trouxe os aludidos contratos de obras de construção das plataformas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de apreciação de **compensação declarada no PER/DCOMP** nº 14332.29783.241108.1.3.040114, de **crédito** referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/05/2005, a título de **PIS**, com débito de IRPJ.

A DRF Volta Redonda, por meio do **despacho decisório** de fl. 7 **não reconheceu o direito creditório** pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito de PIS do PA 30/04/2005.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 14/17, na qual alega que:

Primeiramente, a Recorrente informa que se utiliza da PER/DCOMP como forma de declaração para compensar os créditos de impostos porventura devidos. Neste sentido em 24 de novembro de 2008, foi transmitida da PER/DCOMP nº 14332.29783.241108.1.3.040114 para a compensação do Imposto de Renda das Pessoas jurídicas (Código 2362).

Nesta referida PER/DCOMP foi declarada a utilização do DARF de recolhimento do PIS (cód. 6912), no valor total de R\$ 65.235,37, relativo a Abril de 2005 para compensação da contribuição acima mencionada.

Ocorre, no entanto, que este valor pertencente ao DARF recolhido em 13/05/2005 foi considerado, por esta Recorrente, como pagamento indevido, pois se constatou que as receitas relativas aos contratos das obras de construção das plataformas de exploração de petróleo denominadas P51 e P52, são isentas de recolhimento de PIS nos termos do Inciso IX e §1º do art. 45 do Decreto 4.524/2002:

"Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº2.15835, de 2001, art. 14, Lei nº9.532, de 1997, art. 39, g 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º): (...)

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

No intuito de fazer prova de toda situação ocorrida, encontram-se em anexo:

- a) Comprovante de recolhimento do DARF informado,
- b) Cópia da DICON retificadora, com a nova demonstração do cálculo do PIS; e
- c) Cópia da DCTF já retificada.

Diante de todo o exposto, requer:

- 1 - Que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de haver o reconhecimento do PIS recolhido indevidamente no valor total de R\$ 65.235,37, relativo ao período de Abril de 2005.

2 - Que, desta forma, seja reconhecida a nova retificadora da DCTF, transmitida em 17 de novembro de 2009.

3 - E por fim, julgado procedente o PERD/COMP enviado 24/11/2008 no 14332.29783.241108.1.3.040114.

Em 11/04/2013, a DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/05/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão, em 12/07/2013, consoante Termo de ciência por decurso de prazo, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 12/08/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende a tempestividade do recurso, pois a ciência realizada não é válida, porquanto não teria aderido à utilização do endereço eletrônico; no mérito, reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade e juntou o que chamou de livros contábeis, ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para converter o feito em diligência e se realizar a perícia requerida; no mérito, seja reconhecida a homologação total da declaração de compensação.

Em dezembro de 2013, veio aos autos despacho de encaminhamento ao CARF:

Foi protocolado o Recurso Voluntário em 12/08/2013, conforme página digital 138 e seguintes. A ciência do Acórdão se deu em 12/07/2013 (fls. dig. 136).

Com intuito de sanear os autos foi realizada apuração especial para verificar a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, haja vista a alegação do sujeito passivo de não ter feito tal opção. Da apuração surgiu a Nota Codac-Cobra-Dipej nº 300/2013.

Foi dada ciência ao contribuinte da Nota Codac-Cobra-Dipej nº 300/2013 em 21/11/2013, conforme AR em folha digital anterior.

Pelo exposto, tendo sido instruído e saneado, proponho a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.493 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.903402/2009-12

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A parte do recurso voluntário relativa à ciência não válida não se aplica ao recurso em foco, porquanto o prazo legal de 30 dias foi observado.

No que tange ao mérito, a recorrente reprisou as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, de que o crédito decorre de receitas relativas a contratos de obras de construção das plataformas de exploração de petróleo P-51 e P-52, as quais estariam isentas de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IX e § 1º do artigo 45, do Decreto nº 4.524/2002, e criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, ao tempo em que juntou o que chamou de “livros contábeis”. Todavia não explicou nem apontou quais seriam os respectivos lançamentos contábeis, nem sequer trouxe os aludidos *contratos de obras de construção das plataformas de exploração de petróleo* P-51 e P-52, que em tese originariam o crédito pleiteado. Optou por invocar o princípio da verdade material e protestar por diligência fiscal, para examinar a documentação que se julgue necessária.

Ora, os excertos de “livros contábeis” trazidos aos autos, sem nenhuma explicação adequada e sem qualquer documentação comprobatória dos lançamentos, nada acrescenta ou representa algo de novo para a lide. Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida:

No caso em tela, o contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – notas fiscais e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Em vez de trazer tais elementos aos autos, o interessado limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria sido apurado o novo valor do tributo devido.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

